



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015339/93-74
Recurso nº. : 118.094
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : JÚLIO BOGORICIN
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-16.985

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA -
CIÊNCIA - PRAZO DE PAGAMENTO E DE IMPUGNAÇÃO - Fixada,
expressamente, na Notificação Eletrônica, a data limite para a impugnação,
esta há de prevalecer.

Recurso conhecido.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JÚLIO BOGORICIN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e ANULAR a decisão de
primeira instância, para que outra seja proferida, analisando-se o mérito da lide, em boa e
devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e
REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015339/93-74
Acórdão nº. : 104-16.985
Recurso nº. : 118.094
Recorrente : JÚLIO BOGORICIN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JÚLIO BOGORICIN foi emitida Notificação de Lançamento constante às fls. 04, exigindo-lhe o pagamento de imposto de renda suplementar, relativo ao exercício de 1992, no montante equivalente a 803.571,47 UFIR e acréscimos legais, em decorrência dos fatos sumariados naquela peça fiscal.

O Aviso de Recebimento - AR, da ciência daquela Notificação, espelha a data de 12/04/93 (fls. 49), tendo o contribuinte protocolizado sua defesa de fls. 1/2, instruída com a documentação constante às fls. 03/23, em 21/05/93

A autoridade de primeira instância, através da Decisão de fls. 49, deixa de tomar conhecimento da impugnação sob a fundamentação de a mesma ter sido apresentada intempestivamente.

Ciente em 18.07.97, conforme AR juntado às fls. 74, verso, protocoliza o contribuinte o expediente de fls. 75/76, dirigido ao ilustre Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro / Centro-Sul e, concomitantemente, junta o recurso voluntário de fls. 77/81, instruído com Procuração e, ainda, cópia de documentos (fls. 83/87).

Como razões recursais, o sujeito passivo apresenta as seguintes alegações que passo a ler em sessão aos ilustres pares.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015339/93-74
Acórdão nº. : 104-16.985

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, atacando o sujeito passivo a tempestividade da defesa inicial.

Constata-se que a autoridade julgadora singular, entendendo não ter sido obedecido o prazo para impugnação do lançamento efetuado, fixado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que é de 30 dias do recebimento de notificação, encaminhou o processo à DRF no Rio de Janeiro para exame sobre possível revisão de ofício.

A autoridade julgadora singular, entendendo não ter sido obedecido o prazo para impugnação do lançamento efetuado, fixado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que é de 30 dias do recebimento da notificação, deixa de tomar conhecimento da impugnação e encaminha os autos à autoridade lançadora para, se for o caso, rever, de ofício, o lançamento, nos termos do art. 149, VIII do Código Tributário Nacional, a qual, às fls 60, confirma a exigência.

Entretanto, argúi o interessado que nas instruções para pagamento do imposto suplementar lançado, no item 5, consta a orientação de que "Não sendo pago o imposto suplementar ou impugnado o lançamento até 25/05/93, será". (Grifamos) E que em face dessa orientação considerou tal prazo para apresentação de sua defesa, sendo a mesma tempestiva e, portanto, requer a análise de mérito e, para, tanto, apresenta as suas razões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015339/93-74
Acórdão nº. : 104-16.985

Entende esta relatora pender a razão para o contribuinte. Não pode a administração tributária fixar dois prazos para que o contribuinte apresente sua defesa, sob pena de deixar o sujeito passivo em dúvidas. Em casos que tais, o Primeiro Conselho de Contribuintes firmou o entendimento de que deva prevalecer a data estipulada na Notificação de Lançamento ou nas suas instruções de pagamento, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Em assim sendo, é de se considerar tempestiva a impugnação e, em obediência ao duplo grau de jurisdição, entendo deva ser anulada a decisão da ilustre autoridade de primeira instância, para que julgue o mérito da lide.

Apenas a título de esclarecimento, precedente neste sentido há, inclusive, desta Câmara, conforme consubstanciado no Acórdão nº 104.354/90, o qual está assim ementado:

"Notificação Por Processo Eletrônico (Prazo de Impugnação Pré-estabelecido). Considerando as peculiaridade da emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico, prevalece, para todos os efeitos, o prazo de vencimento da obrigação, para pagamento ou apresentação da impugnação, expressamente pré-estabelecido nesse documento, mesmo que superior a trinta dias."

Em assim sendo, cabível ao julgador de primeiro grau proferir decisão de mérito, já que não o fizera.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.015339/93-74
Acórdão nº. : 104-16.985

Sob tais considerações, voto no sentido de anular a decisão de fls. 49, retornando os autos à autoridade julgador de primeira instância para que profira nova decisão na forma devida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO